



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**AUTUADO: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 292922-3**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: E004454/2008**

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 292922-3, datado de 05/12/2007, contra a empresa **SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S/A**. *"suprimir/danificar uma área de aproximadamente 300,00 hectares de formação campestre, com a finalidade de implantação de projeto de reflorestamento de eucaliptos, sem a devida autorização do órgão ambiental."*

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 57, II e art. 96, I-A-2, ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, foi aplicada a penalidade de multa no valor de **R\$ 46.503,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e três reais)**.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração e apresentou defesa em 14/01/2008 (fl. 02). Tal defesa foi analisada e **DEFERIDA PARCIALMENTE**, pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, em 07/01/2009 (fl.57), com adequação do valor da multa, **reduzindo o valor** do AI nº 292922-3 de R\$ 46.503,00 para **R\$ 31.002,00 (trinta e um mil, e dois reais)**.

Em vista dessa decisão administrativa de primeira instância, a autuada apresentou recurso em 04/02/2009 (fl. 59), alegando, em síntese:

- que seja anulada a decisão de 1ª instância, determinando o retorno dos autos à origem;
- que seja determinada uma vistoria na área por técnico deste instituto com capacidade profissional;
- que seja concedida vista ao aludido laudo do IEF realizado junto com a PMMG;
- que seja feita a análise da defesa e o recurso apresentados dando por legítimas as ações da autuada;



E por fim a autuada solicita o cancelamento do referido auto de infração.

É o relatório.

## 2 – DO MÉRITO

### 2.1 – AUTUAÇÃO

Em 05/12/2007, foi lavrado o auto de infração nº 292922-3 em virtude da prática da infração prevista no artigo 57, II e artigo 96, I-a-2, ambos do Decreto Estadual nº 44.309/2006, conforme elucidado abaixo:

Art. 57. As infrações administrativas previstas neste Decreto são punidas com as seguintes sanções, independente da reparação do dano:

#### II - multa simples;

Art. 96. São consideradas **infrações gravíssimas** por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:

I - explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas ou imune de corte e demais formas de vegetação, ou dificultar a regeneração natural, sem prévia autorização do órgão competente, ou em área superior à autorizada:

a) se a infração for cometida:

2. **acima de 5 (cinco) hectares em formação campestre, a multa simples variará de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$500,00 (quinhentos reais);**

O auto de infração nº 292922-3 configurou infração administrativa de natureza gravíssima e foi aplicada a **penalidade de multa simples no valor de R\$ 46.503,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e três reais)**, sendo esse valor concedido na decisão de primeira instância uma redução no valor para **R\$ 31.002,00 (trinta e um mil, e dois reais)**.

O Auto de infração consta a descrição específica da infração, conforme a aplicação da penalidade, a saber:

“Suprimir/danificar área de aproximadamente 300.00 hectares de vegetação campestre, com finalidade de implanta projeto de reflorestamento de eucalipto sem a devida autorização do órgão competente. O infrator tem o prazo de 20 dias para apresentação a defesa de pagamento deste”.

Corroborando com o Auto de Infração foi realizado Laudo de Fiscalização Técnica, em 05/12/2007(fl.50), vejamos:

“Sobre a área fiscalizada (se necessário utilize folha adicional) com as características principais de declividade, solo, rios, nascentes, reservatórios, espécies vegetais e animais; rendimento por hectares, impacto ambiental previsto, etc).



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Em fiscalização conjunta realizada pelo IEF/Polícia Ambiental, na propriedade Fazenda Capim Verde, localizada na estrada que liga Conceição de Ibitipoca ao distrito de São Domingos, no município de Limas Duarte – MG, foram constatadas irregularidades no projeto de plantio de eucalipto, planejado e executado pela Empresa Saint Cobain Canalização Ltda, onde foi verificada a alteração do uso do solo com supressão/danificação de vegetação nativa campestre (“Campos Gerais”) em uma área aproximada de 300,00 ha, sem autorização prévia do órgão competente, sendo neste ato, lavrado o AI nº 292922-3 e BO nº 830/07. De acordo com a DN 74/04, o empreendimento em questão se enquadra na classe I, devendo a propriedade ter Autorização Ambiental Funcionamento, em função da dimensão do plantio.”

Em sede de defesa, a autuada inseriu documentação sobre a **vistoria do local**, conforme o Parecer Técnico e do Laudo de Vistoria, vejamos:

O **Parecer Técnico nº 404581/2006**, realizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, Técnica – Ana Dantas M. de Mattos – Masp: 1.147.750-2, (fls.13 a 31), atestou o **tipo de vegetação existente no local**, conforme descrição feita:

**Descrição:** “Foi realizada vistoria no local do empreendimento com área aproximada de 6.900 hectare. Na área, há plantios de eucaliptos com até 2 anos e ainda será suprimida vegetação de área de campo para novos plantios. A vegetação nativa a ser suprimida será de cerca de 780ha. Conforme foi informado. A vegetação da área é predominantemente de campo limpo e com áreas de florestal estacional semidecidual, matas de galeria e pastagens.

Além do parecer acima citado, a autuada apresentou um **Laudo de Vistoria**, Fazenda Capim Verde, Município de Lima Duarte, datado de 11/01/2008 (fls.24 a 45), Técnico: Paulo de Oliveira Macedo, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal – CREA 130.644-D. (fls 34 a 44), onde se verifica o **tipo de vegetação existente no local**:

**Objetivo:** Identificar, avaliar e quantificar os quesitos levantados por autoridades florestais que motivaram aplicação do Auto de infração nº 292922-3. Resultados: Após vistoria ao imóvel objeto, é possível tecer as seguintes considerações gerais em relação à propriedade: **Quanto à cobertura vegetal nativa – Local: caracterizado como de ocorrência de Mata Atlântica alternadas por formações campestres;** A mata Atlântica ocorre nas porções mais férteis e com melhores condições de suporte natural do local, tendo sido no passado, e muitos locais, substituídos pelo plantio de pastagens artificiais, e as formações campestres surgem recobrando litossolos substrato granito, situação que não permite o estabelecimento de tipologias florestas com rendimento lenhoso.

Vê-se, pois, pela análise da documentação apresentada, a existência de áreas de floresta estacional semidecidual, matas de galeria e pastagens, confirmando portanto a autuação aplicada no Auto de Infração.



## 2.2 – ANÁLISE PROCESSUAL

Foi necessário fazer uma análise processual devido ter ponto extremamente relevante a ser esclarecido no processo, qual seja a falta de carimbo e assinatura do agente autuante no auto de infração.

Esse questionamento foi trazido pelo relatório do ERRD/Núcleo Timóteo, datado de 20/07/2017, realizado pela Analista Ambiental/IEF, Simone Luiz Andrade, Masp – 1.130.75-6, (fls.67 a 69), conforme descrição abaixo:

Diante do exposto, **opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 46.503,00 (quarenta e seis mil e quinhentos e três reais).** Data vênua, diversamente da conclusão exarada no relatório que analisou a defesa apresentada em 1ª instância, as fls. 54, não vislumbro hipótese de aplicação das atenuantes previstas no art. 69 do decreto 44.309/2009 (vigente à época da atuação), analisando os autos do processo em apreço.

Todavia, **urge destacar a ausência de carimbo e assinatura do agente autuante no campo 21 do auto de infração nº 292922-3 A/2007 (fls46), razão pela qual faz-se necessária a lavratura de um outro auto de infração em substituição ao de nº 292922-3 A/2007.** Contudo, há que se observar o disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015, in verbis:

“ Art 2º - O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e aplicar a respectiva penalidade, decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.

Neste termos, remeto os autos deste processo à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais a fim de se manifestar a respeito da decadência no tocante à lavratura de um outro auto de infração em substituição ao de nº 292922-3 A/2007.

Para esclarecer sobre esse assunto fizemos o encaminhamento do processo através do **ofício jurídico nº 043/2017( fls. 70 e 71), para Advocacia Geral do Estado em 29/09/2017, em 04/11/2017 (fl. 73), na qual o Sr. Edgar Salter Zambrana, Procurador do Estado – Masp 1.127797-7, OAB/MG 93.613, examinou os autos do processo administrativo e elencou o artigo 2º da Lei nº 21.735/15:**

**Art. 2º** O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**

§ 1º No caso de infração permanente ou continuada, o termo inicial do prazo decadencial a que se refere o caput será a data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato ou o dia em que cessar a prática da infração, devendo-se considerar o que ocorrer por último.

§ 2º Considera-se exercido o dever de fiscalização com a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o início da apuração do fato.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

§ 3º Na hipótese de o objeto da ação punitiva também constituir crime, o prazo decadencial para apuração do cometimento da infração será aquele previsto na lei penal para fins de prescrição.

Em consideração a esse disposto no artigo 2º, § 2 da Lei nº 21.735/15, e levando em consideração a data do fato ocorrido (05/12/2007), o procurador entendeu que houve decadência, não sendo possível a lavratura de novo auto de infração, remetendo os autos para análise do Advogado Regional de Ipatinga.

Sendo assim, o MEMO.AGE.ARE.IPA. N. 245/17, em 10/10/2017,(fls. 72), encaminha os autos para a Dra Maria Clara Teles Terzis Castro, 1ª Procuradoria da Dívida Ativa/Advocacia-Geral para fazer sua manifestação, 23/05/2008, (fls.72 a 77):

Cuida-se da análise de decurso de prazo decadencial no bojo de processo administrativo ambiental infracional.

No presente caso, o autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração. Apresentou defesa no dia 14/01/2008. Fls, 02 a 45.

Assim, a nosso ver, o prazo decadencial para o exercício do dever de fiscalização restou interrompido, não havendo mais que se falar em decadência. Eventual vício no A.I. não tornaria inexistente a ciência do interessado a respeito do início da apuração dos fatos a partir deste momento, cogitar-se-ia apenas de eventual prescrição.

No que se refere à suposta necessidade de missão de outro auto de infração, entendemos que razão não assiste ao órgão ambiental.

Primeiro porque o Decreto de regência não exigia a oposição do carimbo da autoridade atuante. Segundo porque houve a identificação do servidor. Terceiro, porque a falta de assinatura deste não trouxe qualquer prejuízo ao direito de defesa do interessado.

Na hipótese dos autos, muito embora o A.I. não tenha sido assinado, a autoridade descreveu seu nome completo, identificando-se. Nele consta: AUTORIDADE AUTUANTE Ruimar Luiz de Souza Martins(fl.46).Complementarmente, o Auto de fiscalização Técnica em anexo ao A.I., assinado por este mesmo servidor, na mesma data, havendo indicação inclusive de seu MASP 121.546-6 e patente:CABO PM.

Dessa forma, não há dúvidas a respeito da identidade da autoridade subscritora do Auto.

Ante o exposto, manifestamo-nos pelo não acolhimento da suscitação de decadência e pelo reconhecimento da desnecessidade de lavratura de novo A. I., diante do efetivo exercício do dever de fiscalização da conduta ilícita praticada em 05/12/2007, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 21.735/2015, e da ausência de vício suficiente para acarretar qualquer nulidade.

Em razão disso, e considerando a inexistência de Prescrição intercorrente no curso de processo administrativo ambiental, conforme Súmula 467 do STJ ("Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental"), sugerimos a retomada do curso processual.

Informo, na oportunidade, que a empresa autuada aderiu ao Programa Regularize Ambiental instituído pelo Decreto Estadual nº 47.246/2017. No entanto, não consta informação do pagamento do DAE. Por essa razão, recomenda-se a juntada da documentação comprobatória da referida adesão aos autos, a fim de subsidiar futura cobrança por parte da Advocacia-Geral do Estado.



Diante dessa **manifestação apresentada** ficou claro que **não houve decadência** e que **o auto de infração é válido** em todos os seus elementos, inclusive sobre a questão suscita da identidade da autoridade subscriptora do auto.

Depois de esclarecer sobre esse assunto em epígrafe foi solicitado à juntada da documentação do pagamento do DAE, na qual o processo foi encaminhado para a Regional Mata, que informou que até a presente data **não foi localizado pagamento da multa nos Sistemas do IEF em 22/03/2019.(fls.85).**

Sendo assim restou um último, o questionamento feito pelo Sr. Edgar Saiter Zambrana de extrema importância, suscitando o **Controle de Legalidade (fl.97)**, por não ter **cópia de notificação da atuada** a respeito da decisão proferida. (fls 67-68), solicitando ser verificado e sanado, para evitar futura alegação de nulidade da certidão da dívida ativa.

Diante disso, através do Ofício 34/2019 – ASINF/IEF/SISEMA em **03/12/2019**, que trouxe em seu bojo as devidas considerações sobre esse assunto, comunicando que a atuada apresentou seu recurso no 21º dia após a publicação da decisão no IOF, e que dessa forma, por ter comparecido a atuada e **apresentado sua defesa supre o eventual vício de citação.** (fl.103).

Além das informações acerca da atuação, cumpre informar que, após o envio do presente processo entre unidades administrativas do IEF e da AGE, concluiu-se finalmente pela regularidade (fl. 103) ofício 34/2019 ASINF/IEF) do mesmo, razão pela qual faz-se necessária a análise do recurso apresentado pela atuada.

Isto posto, vamos à análise do mérito do recurso apresentado pela atuada.

## 2.2 – DA TEMPESTIVIDADE

A atuada tomou conhecimento da decisão proferido pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental do IEF, por meio da publicação na Imprensa Oficial, no dia **07/01/2009** e **apresentou defesa no dia 04/02/2009** (fls. 59 a 66), conforme os termos do art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08 , abaixo descrito:

Art. 43 - Da decisão a que se refere o art. 41 **cabe recurso, no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao Copam, ao Cerh ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Desta forma a defesa preencheu todos os requisitos formais, sendo **tempestiva** e de acordo com a lei vigente.

### 2.3 – DA NULIDADE DA DECISÃO DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Alega que a decisão é NULA e solicita que o processo retorne à CORAD de origem para ser apreciado quanto às **questões fáticas e de direito, pois não foi feita análise do laudo técnico** juntado em 30/01/2008.

Vejamos o **Laudo de Vistoria** em questão, da Fazenda Capim Verde, Município de Lima Duarte, datado de 11/01/2008, Técnico: Paulo de Oliveira Macedo, Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Florestal – CREA 130.644-D. (fls 34 a 44). O que diz sobre a cobertura vegetal nativa:

Local caracterizado **como de ocorrência de Mata Atlântica alterada por formações campestres**; A Mata Atlântica ocorre nas porções mais férteis e com melhores condições de suporte natural do local, tendo sido no passado, em muitos locais, substituídos pelo plantio de pastagens artificiais; e as **formações campestres surgem recobrando litossolos substrato granito**, situação que não permite o estabelecimento de tipologias florestas com rendimento lenhoso.

Alega que o local era de pastagem natural, com a presença de *Brachiaria* sp; que não ocorreu supressão de vegetação então presente no local; que não foi observado evidências quanto à prática de “destoca” no local objeto e que dispensa a necessidade de autorização específica para o plantio de Eucalipto de modo e nas condições como foi realizado.

No **Parecer Técnico nº 404581/2006** realizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, Técnica – Ana Dantas M.de Mattos – Masp: 1.147.750-2, (fls.13 a 31):

**Descrição:** “Foi realizada vistoria no local do empreendimento com área aproximada de 6.900 hectare. Na área, há plantios de eucaliptos com até 2 anos e **ainda será suprimida vegetação de área de campo para novos plantios**. A vegetação nativa a ser suprimida será de cerca de 780ha. Conforme foi informado. **A vegetação da área é predominantemente de campo limpo e com áreas de florestal estacional semidecidual, matas de galeria e pastagens.**”

Como podemos verificar, desde o início das suas atividades, o órgão ambiental no Parecer já apontava a vegetação a ser suprimida para o plantio de Eucaliptos na qual se encontrava **em áreas de florestal estacional semidecidual, matas de galeria e pastagens.**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Nesse sentido, os fatos apontados e demonstrado pelo Laudo de Fiscalização Técnica em 05/12/2007 (fl.50):

“Em fiscalização conjunta realizada pelo IEF/Polícia Ambiental, na propriedade Fazenda Capim Verde, localizada na estrada que liga Conceição de Ibitipoca ao distrito de São Domingos, no município de Limas Duarte – MG, foram constatadas irregularidades no projeto de plantio de eucalipto, planejado e executado pela Empresa Saint Cobain Canalização Ltda, onde foi verificada a alteração do uso do solo com supressão/danificação de vegetação nativa campestre (“Campos Gerais”) em uma área aproximada de 300,00 ha, sem autorização prévia do órgão competente, sendo neste ato, lavrado o AI nº 292922-3 e BO nº 830/07..”

O empreendimento em questão se enquadra na classe I, da DN 74/04, devendo a propriedade ter Autorização Ambiental Funcionamento.

Vejamos o que dispõe a Lei Estadual nº 14.309/2002, em seu art. 37:

**Art. 37.** A exploração com fins sustentáveis ou a alteração da cobertura vegetal nativa no Estado para uso alternativo do solo depende de prévia autorização do órgão competente

Ao contrário do que a autuada alega, foram feitas as análises de todos os documentos que estão dentro do processo, favorecendo e embasando da decisão de 1ª instância.

Dessa forma, não há que se falar em nulidade da decisão de 1ª instância, e sim na ausência de autorização prévia do órgão ambiental por supressão/danificação de vegetação nativa campestre (“Campos Gerais”) em uma área aproximada de 300,00 há.

#### **2.4 – DA OFENSA DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO – DECISÃO E INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS**

A atuada em sua defesa alega que a decisão de 1ª instância é NULA por total falta de motivação, em evidente insuficiência de análise das questões e provas bem como daquelas requeridas.

Este argumento é descabido, sabendo que o processo teve análise do laudo apresentado e foram verificados todos os aspectos principalmente no que tange sua vegetação.



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Após análise da documentação do laudo de vistoria apresentada a autuada recebeu na decisão de 1ª instância, a **redução da penalidade**, conforme o art. 69, do Decreto 44.309/2009 que dá ao julgador a prerrogativa de **reduzir a penalidade em até 1/3**.

Tendo em vista esta análise apresentada, e sabendo que a área era predominantemente de campo limpo e com áreas de florestal estacional semidecidual, matas de galeria e pastagens, sendo assim foi detectado que tinha a **área de capoeira passível de exploração**, deverá a penalidade **ser reduzida em um terço**. (fl 54)

Tal defesa foi analisada em todos os seus aspectos levando a **adequação do valor da multa, reduzindo o valor** do AI nº 292922-3 de R\$ 46.503,00 para R\$ 31.002,00 (trinta e um mil, e dois reais).

Portanto, **o julgamento da 1ª instância é um ato administrativo que contém todos os elementos necessários para validá-lo**, a defesa apresentada foi verificada e analisada em sua totalidade, não há que se invocar a nulidade da decisão no que tange a motivação já que a Administração Pública teve todos os subsídios para tomar essa decisão com o devido embasamento das provas apresentadas.

## **2.5 – DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

A autuada alega que houve cerceamento de Defesa com o argumento sobre a vistoria e laudo realizado entre a Polícia Militar e Técnico do IEF:

“Uma: porque não esteve nenhum técnico do IEF na propriedade em questão pro ocasião dos trabalhos da PMMG

Duas: não conta a existência deste laudo na lavratura do auto de infração;

Três: porque se existente este laudo deveria ter sido encaminhado à autuada junto com a autuação, mas não foi.”

Sobre a alegação da autuada de que não houve nenhum técnico do IEF na propriedade em questão pela ocasião dos trabalhos da PMMG, cumpre informar que o laudo de fiscalização de fls. 50, foi assinado conjuntamente por três técnicos do IEF e um Cabo da PMMG, sendo que o auto de infração propriamente dito foi firmado pelo Cabo da PMMG, o que é permitido pela legislação que trata do tema.

Conforme a Constituição Federal de 1988, a competência para exercer a fiscalização em matéria ambiental é dos três entes da federação, quais sejam, União,



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

Estados e Municípios. Desse modo, considerando que o caso em questão a fiscalização foi exercida pelo Estado de Minas Gerais, cabe a este legislar sobre a matéria.

Segundo dispõe o art. 27 do decreto estadual n.º 44.844/2008:

*"a fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na lei nº 7.772/1980, lei nº 14.309/2002, lei nº 14.181/2002, e lei nº 13.199/1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG".*

No mesmo sentido, dispõe o art. 28 do mesmo texto normativo que:

*"a SEMAD, a FEAM, o IEF e o IGAM poderão delegar à PMMG, mediante convênio, as competências de fiscalização previstas neste decreto".*

Portanto, tendo em vista a existência de convênio firmado entre a PMMG e a SEMAD, resta claro que o agente autuante conveniado que lavrou o auto de infração nº 292922-3, tem legitimidade para tanto, razão pela qual entendemos que não poderá ser acolhido tal argumento sustentado pela autuada.

A autuada afirma que não consta no Auto de Infração a menção sobre a lavratura do Laudo de Fiscalização e alegando que esse laudo deveria ter sido encaminhado juntamente com a notificação.

Analisando o **auto de infração**, temos a certeza de que contém todos os **elementos necessários para validá-lo**, a simples menção do referido Laudo de Fiscalização Técnica não compõe um elemento primordial da lavratura do auto de infração.

Notamos que a **autuada teve ciência de todos os documentos no processo**, conforme apresentação de sua defesa protocoliza a em 14/01/2008 e da juntada do Laudo de Vistoria, em 30/01/2008 ( fls.34 a 46) que foi realizado pelo Eng. Agrônomo e Eng. Florestal, Paulo Renato de Oliveira Macedo.

Desta forma, confirmamos que a autuada teve a oportunidade de exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório. Ou seja, **não há qualquer documento no processo administrativo referente ao presente auto de infração que não seja de conhecimento da autuada.**

O ofício datado de 29/001/2008, relata a juntada do documento ( fl.32):



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

“Requer ainda, a juntada do anexo LAUDO TÉCNICO comprovado que a área objeto da atuação é na realidade ÁREA DE PASTAGENS NATURAIS E ARTIFICIAIS, onde antigamente ...”

Vê-se que não houve qualquer cerceamento de defesa, uma vez que, em sua peça de defesa, a atuada teve a oportunidade de anexar o Laudo Técnico, comprovando o conhecimento sobre todos os documentos que compõe o processo administrativo.

O Relatório Técnico, realizado em 20/07/2017, pela Analista Ambiental IEF, Simone Luiz Andrade, relata essa prerrogativa da defesa da atuada (fl. 68):

“Quanto ao direito de ampla defesa, foi recebida a peça de defesa com os seus anexos e realizada a sua análise, assim como recebido o presente recurso. Desta forma, não encontra amparo a alegação de inobservância do direito de ampla defesa. O princípio de ampla defesa é a forma que o administrado tem para utilizar todos os meios de prova admitidos em direito para fazer sua defesa, e isso foi oportunizado ao atuado.”

A atuada teve em seu curso processual todo direito a ampla defesa e o contraditório. Trata-se, pois, de alegação vazia, não comprovada e sem fundamentos já que a atuada demonstrou conhecer pormenores de todos os documentos que compõe o presente processo administrativo.

Assim, não há que se falar em nulidade do auto de infração por tal ótica, razão pela qual entendemos imperativa a manutenção do auto de infração e de todos os seus efeitos.

## 2.6 – CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

E por fim, não bastando querer anular a decisão de 1ª instância a atuada alega que o **Auto de Infração deverá ser cancelado** em função da não observância das análises das provas apresentadas como faz a requisição de vistas ao aludido laudo do IEF, (fl 66).

As alegações da atuada não trazem qualquer informação que invalide as constatações do agente atuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seu nexos causal com a infração atuada.

Ora, o auto de infração nº 292922-3 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido Auto de Infração foi gerada pela própria atuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria da atuada e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008:

*“cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.*

Ocorre que a atuada restringe-se a negar a existência da infração, trazendo, o Laudo de Vistoria, na qual reforça que a cobertura vegetal anterior do local era formada por pastagens naturais com a presença de *Brachiaria sp.*

Podemos verificar que isso não é verdadeiro, sabendo que essa vegetação não é a única no local, como demonstra o **Parecer Técnico nº 404581/2006 realizado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, Técnica – Ana Dantas M. de Mattos – Masp: 1.147.750-2, fls.13 a 31:**

*“A vegetação nativa a ser suprimida será de cerca de 780ha. Conforme foi informado. A vegetação da área é predominantemente de campo limpo e com áreas de florestal estacional semidecidual, matas de galeria e pastagens.”*

Desta forma, podemos verificar que a **vegetação existente não era somente de *Brachiaria sp.***, como a atuada insiste em afirmar.

Sendo assim, o Auto de Infração nº 292922-3 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, **não havendo motivos para se cogitar o cancelamento do auto de infração e suas penalidades.**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração - NUCAI

### 3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração:

- **conhecer** a defesa apresentada pela autuada, por cumprir os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto nº 44.844/2008;

- **indeferir** os argumentos apresentados pela autuada em sua defesa, pelos motivos acima expostos;

- **manter** a penalidade do auto de infração, conforme decisão de primeira instância, no valor de **R\$ 31.002,00 (trinta e um mil, e dois reais)**.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 08 de abril de 2022.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7

  
Mariza Araújo Brandão  
Técnica Ambiental – MASP 1.020.961-7

